



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984160 - CE (2025/0251445-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SHIRLANE GOMES LIMA DA SILVA
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : DJONI DE ARAUJO NEVES FILHO - CE035973
 ENOI DE PAIVA GADELHA OLIVEIRA - CE042317
 SAMUEL DOS SANTOS RIBEIRO - CE054771
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922
 CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. VERIFICAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL COMO VIOLADO E/OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA PRETORIANA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso especial é o instrumento processual adequado para discutir violação ou divergência jurisprudencial quanto a lei federal, conforme preconiza o art. 105, III, *a e c*, da CF/88. Nesse jaez, para atender tal mister, é necessário que nas razões recursais sejam apresentados argumentos jurídicos claros e precisos sobre como o eg. Tribunal *a quo* teria violado ou interpretado de forma divergente determinado dispositivo de lei federal. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2984160 - CE (2025/0251445-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SHIRLANE GOMES LIMA DA SILVA
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : DJONI DE ARAUJO NEVES FILHO - CE035973
 ENOI DE PAIVA GADELHA OLIVEIRA - CE042317
 SAMUEL DOS SANTOS RIBEIRO - CE054771
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922
 CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. VERIFICAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL COMO VIOLADO E/OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA PRETORIANA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso especial é o instrumento processual adequado para discutir violação ou divergência jurisprudencial quanto a lei federal, conforme preconiza o art. 105, III, *a e c*, da CF/88. Nesse jaez, para atender tal mister, é necessário que nas razões recursais sejam apresentados argumentos jurídicos claros e precisos sobre como o eg. Tribunal *a quo* teria violado ou interpretado de forma divergente determinado dispositivo de lei federal. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 836-842) interposto por SHIRLANE GOMES LIMA DA SILVA e FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA contra decisão (fls. 831-832), exarada pela il. Presidência do eg. STJ, que não conheceu do recurso, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice na Súmula 284/STF.

Nas razões recursais, SHIRLANE GOMES LIMA DA SILVA e FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA afirmam, entre outros argumentos, que "[h]puve tópicos dedicados exclusivamente para indicar e esclarecer a controvérsia. Acerca da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, foi dedicado tópico exclusivo sobre o assunto na e-STJ fls. 755/756, comprovando o prequestionamento" (fl. 838).

Defendem, também, que foi indicada violação aos art. 27-A, § 1º, da Lei 9.514/97 e aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015.

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação (fls. 849-854), pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

Tratam os autos de agravo em recurso especial interposto por SHIRLANE GOMES LIMA DA SILVA e FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA contra decisão exarada pela il. Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE) que inadmitiu seu apelo nobre.

Por sua vez, o recurso especial foi interposto com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fls. 651-652):

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. VERIFICAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta por SHIRLANE GOMES LIMA DA SILVA E OUTRO contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar a extinção da fase cognitiva do processo (CPC, art. 487, inciso I). Condenou, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

2. A Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, traz a hipótese de consolidação da propriedade em nome do fiduciário em seu art. 26, estabelecendo que "o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento" (§ 1º), bem como que "a intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento" (§ 3º). Por fim, estabelece que "decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio" (§ 7º).

3. Na hipótese, as apeladas foram pessoalmente notificadas para purgar a mora, conforme certidão do 1º Cartório de Imóveis de Sousa, dotada de fé pública, a teor do que dispõe a Lei nº 8.935/94 (Id. 4058202.12698729), operando-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, consoante preconiza o art. 26 da lei de regência.

4. A referida notificação se aperfeiçoou sem que a parte autora honrasse os compromissos contratuais assumidos, tendo ingressado em juízo buscando a anulação da hasta pública, quando a unidade habitacional já tinha sido transferida à seara jurídica da CEF (consolidação da propriedade).

5. Esta Turma vem entendendo que "a alegação de suposta ausência de intimação pessoal acerca da data de realização do leilão, não tem o condão de, por si só, assegurar a suspensão ou anulação dos atos a serem praticados no curso do referido procedimento realizado pela instituição bancária, em razão do confessado inadimplemento, aliado ao fato de que a mutuária não praticou qualquer conduta no sentido de resolver a situação de inadimplemento contratual" (PROCESSO: 08115030320234050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 30/01/2024).

6. Diante de tais circunstâncias e especialmente por ser incontroverso o inadimplemento contratual do devedor fiduciante, não resta razoável anular medida extrajudicial já adotada pela CEF, mormente porque os documentos apresentados em juízo pelos demandantes não logram êxito em demonstrar irregularidades passíveis de anulação no procedimento adotado. Desse modo, não se verifica a regularidade do procedimento de execução extrajudicial em análise, dentro dos normativos que regem o sistema financeiro de habitação, cujas disposições devem permanecer incólumes em obediência à força vinculante do contrato celebrado entre as partes.

7. Apelação desprovida. Fixação de honorários advocatícios recursais em 1% sobre os honorários arbitrados pelo juízo de primeiro grau, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Suspensão, em relação à parte autora, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*vide* acórdão às fls. 711-716).

Nas razões do apelo nobre (fls. 752-760), SHIRLANE GOMES LIMA DA SILVA e FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA alegam, entre outros argumentos, que a "*controvérsia gira em torno da interpretação do §2-A do art. 27 da Lei 9.514/1997 (alienação fiduciária de imóvel), que exige a notificação pessoal do devedor ou sua ciência inequívoca da data, hora e local dos leilões extrajudiciais. A Lei 9.514/1997 é norma federal que estrutura o Sistema de Financiamento Imobiliários (SFI), assegurando segurança jurídica aos contratos de alienação fiduciária. A correta aplicação dessas normas impacta diretamente das relações financeiras imobiliárias de milhões de contratos, direitos fundamentais do devedor (devido processo legal e ampla defesa) e uniformidade da jurisprudência nacional em matéria de execução extrajudicial*" (fl. 756 - destaques no original).

Defendem, também, que o "*Tribunal da Cidadania estabelece que é essencial que o devedor seja notificado pessoalmente sobre o leilão extrajudicial, mesmo quando já houver sido previamente avisado para quitar a dívida. A notificação por edital só é permitida quando a notificação pessoal for inviável. Este posicionamento sublinha a resposta necessária ao dissídio jurisprudencial, reiterando a importância da comunicação direta com o devedor*" (fl. 758 - destaques no original).

Intimada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contrarrazões (fls. 783-789), pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 791-793), motivando o manejo de agravo em recurso especial (fls. 809-813).

Por seu turno, a a il. Presidência do eg. STJ não conheceu do recurso, conforme decisão da qual se decalca o seguinte excerto (fls. 831-832):

"Por meio da análise do recurso de SHIRLANE GOMES LIMA DA SILVA e OUTRO, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a

parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional. Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AR Esp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, D Je de 26.8.2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF". (AgRg no R Esp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, D Je de 17.3.2014.)

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso." (g. n.)

Com efeito, em que pesem os argumentos trazidos no agravo interno, tem-se que a decisão vergastada deve ser confirmada.

Como sabido, o recurso especial é o instrumento processual adequado para discutir violação ou divergência jurisprudencial quanto a lei federal, conforme preconiza o art. 105, III, "a" e "c", da CF/88. Nesse jaez, para atender tal mister, é necessário que nas razões recursais sejam apresentados argumentos jurídicos claros e precisos sobre como o eg. Tribunal *a quo* teria violado ou interpretado de forma divergente determinado dispositivo de lei federal.

No caso em tela, infere-se que o recurso especial não aponta, de forma clara, qual artigo de lei federal que entende por violado pelo eg. Tribunal de origem nem objeto de divergência pretoriana.

Nesse jaez, está configurada a deficiência na fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nessa linha de inteligência, destacam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

(...)

2. A falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.181.215/PR, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO OU DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, do CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de expressa indicação e demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.106.210/PR, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ARTIGO 1.030, I, "B", DO CPC/2015 E SÚMULA N. 182 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE EMBASADA NO ART. 1.030, V, do CPC/2015. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL E VÍCIO CONSTRUTIVO. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. O conhecimento do recurso especial exige indicação do dispositivo legal que supostamente tenha recebido interpretação divergente de tribunais, sob pena de incidência da Súmula n. 284/STF.

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento para reconsiderar em parte a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos."

(AgInt no AREsp n. 1.964.792/PR, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA REPARAÇÃO MORAL. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

(...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.560.169/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CULPA DA RÉ CONFIGURADA. ARBITRAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.823.114/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.984.160 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0251445-1

Número de Origem:

00241479220224058100 08137041520234058100 08149465920234050000 241479220224058100
8137041520234058100 8149465920234050000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SHIRLANE GOMES LIMA DA SILVA

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA

ADVOGADOS : DJONI DE ARAUJO NEVES FILHO - CE035973

ENOI DE PAIVA GADELHA OLIVEIRA - CE042317

SAMUEL DOS SANTOS RIBEIRO - CE054771

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922

CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SHIRLANE GOMES LIMA DA SILVA

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA

ADVOGADOS : DJONI DE ARAUJO NEVES FILHO - CE035973

ENOI DE PAIVA GADELHA OLIVEIRA - CE042317

SAMUEL DOS SANTOS RIBEIRO - CE054771

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922

CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026